



## Decisão Monocrática 00900/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05424/2020-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.

**Responsável:** GIVALDO VIEIRA DA SILVA, VINICIUS XAVIER TEIXEIRA

**Procuradores:** THIAGO FELIPE ETGES (OAB: 16473-SC), MARIA TEREZA ZANDAVALLI LIMA (OAB: 22673-SC)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO  
– DETRAN/ES – PREGÃO ELETRÔNICO – CELP Nº 0014/2020  
– LIMINAR NÃO CONCEDIDA NESTE MOMENTO  
PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela empresa **FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**, narrando possíveis irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico - CELP Nº 0014/2020**, lançado pela **Departamento**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES**, tendo como responsáveis o sr. Diretor geral, **Givaldo Vieira** e o sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação e de Pregão , **Vinicius Xavier Teixeira**, cujo objetivo é aquisição, implantação, manutenção e suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de inteligência artificial para identificar irregularidades.

Em apertada síntese, relata a Representante que o instrumento convocatório carece de elementos e informações essenciais que possibilitem a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvida e, ainda, existem previsões que conflitam com os ditames da lei geral de licitações, impondo-se a retificação do instrumento convocatório.

Alega que o Edital de Pregão Eletrônico nº 0014/2020 não apresenta planilha de custos unitários preenchida e nem tampouco disponibiliza aos interessados qualquer meio de acesso a essas informações, desobedecendo, assim, a previsão do artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8666/93. Argumenta que, no tocante à habilitação técnica profissional, a exigência completa do sistema OCR e de telemetria possui caráter restritivo, em desacordo com a Lei de Licitações.

Sustenta, outrossim, que quanto a indicação do critério de julgamento, o edital não estabelece regras claras e com parâmetros objetivos, haja vista a divergência existente entre os itens 18.1 e 18.7 do edital.

Requer, ao final, a suspensão imediata do Edital de Pregão Eletrônico CELP nº 0014/2020.

## II. FUNDAMENTOS



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buair, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES

### III. DECISÃO

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **GIVALDO VIEIRA**, Diretor geral do DETRAN/ES, e do sr. **VINICIUS XAVIER TEIXEIRA**, Presidente da Comissão Especial de Licitação e de Pregão, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial e documentos que as acompanham.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão à signatária desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913